



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, do Poder Executivo

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Emenda supressiva

Art. 1.º Fica suprimida a alínea “g” do inciso I do art. 5.º do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo supramencionado, constante da cláusula de revogação do Projeto de Lei, revoga regra constante do Código de Trânsito Brasileiro que prevê a cassação do documento de habilitação nas hipóteses em que o agente tenha sido condenado judicialmente pela prática de delito de trânsito, observado o disposto no art. 160 do mesmo diploma legal¹.

Na Exposição de Motivos n.º 00036/2019 MINFRA, que fundamenta as alterações propostas no Projeto de Lei, o sr. Ministro de Estado da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Feitas, fez constar o que se segue, a respeito da revogação pretendida:

“(...) Estamos propondo a revogação do inciso III do art. 263 tendo em vista que este dispositivo tem gerado

¹ Que dispõe: “Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distorções na interpretação das sanções previstas no CTB. Dentre as sanções aplicáveis por decisão judicial, a cassação não está inserida, logo, a transformação de uma suspensão da CNH por decisão judicial, que pode ir de dois meses a cinco anos, não pode ser transformada em cassação da CNH por decisão administrativa. Seria desnecessária e desproporcional, além de contrariar a decisão judicial. Até hoje existe dificuldade na regulamentação dessa matéria exatamente pela contradição existente com o capítulo dos Crimes de trânsito”.

Em que pesem os fundamentos invocados pelo sr. Ministro de Estado da Infraestrutura, observa-se que órgãos judiciais vêm aplicando devidamente a regra inserta no Código Brasileiro de Trânsito, nas hipóteses cabíveis.

Isso é o que fica demonstrado, por exemplo, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH (ART. 263, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI N. 9.099/95). NATUREZA JURÍDICA. DOUTRINA E PRECEDENTES. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE PARA FUNDAMENTAR A CASSAÇÃO DA CNH. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVADO.

1. Tratam os autos, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Detran/DF, por meio do qual se negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do impetrante, sob a alegação de que esse documento deveria ser cassado quando houvesse condenação judicial por delito de trânsito, conforme dita o art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

2. O writ foi concedido, porquanto se tenha verificado a ocorrência de transação judicial, sob o rito do art. 76 da Lei n. 9.099/95, instituto que, segundo o Tribunal a quo, não tem natureza jurídica de condenação criminal, o que afasta a possibilidade de cassação da CNH.

3. Natureza jurídica da transação penal: instituto pré-processual, oferecido antes da apresentação da inicial acusatória pelo Parquet, que impede a própria instauração da ação penal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, por se tratar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil". Doutrina e precedentes do STJ.

4. Portanto, não há como se incluir as hipóteses de transação penal no conceito de "condenação judicial por delito de trânsito", para fins de aplicação do art. 263 do CTB.

5. Em suma: não se cassa CNH em razão de o infrator de trânsito ter sido beneficiado pela transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 844.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

A exclusão da regra, conforme pretendido, constitui, nessa medida, um retrocesso que deve ser evitado pela sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de 2019.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**